



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01257/19

O **Processo** TC 05638/19 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, Presidente da **Câmara Municipal de Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 89/95, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 673.024,92 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 677.060,82, evidenciando excesso de R\$ 4.035,90.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

receita tributária e das transferências recebidas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 73,09% das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,06% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 77.254,07, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 103.307,06.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em virtude das irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, apresentou a defesa de fls. 148/244.

Após nova análise, às fls. 257/262, a Auditoria entendeu sanada a irregularidade referente à “Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”, concluindo pela permanência das seguintes falhas:

- 1) Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 4.035,90;
- 2) Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no total de R\$ 4.035,91;
- 3) Excesso de gastos com a folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 20.820,96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

- 4) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 26.052,99.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, através do Parecer nº 538/19, da lavra da Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 265/275, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a. **Irregularidade das contas de gestão** do Gestor da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, relativas ao exercício de 2018;
- b. **Aplicação de multa** ao mencionado ex-Gestor com fulcro no Fiscal art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. **Recomendações** à Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - ♦ seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrência de despesas excessivas como as identificadas neste parecer;
 - ♦ sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
 - ♦ observe atentamente os limites de gastos com a folha de pessoal do Legislativo Mirim; e
 - ♦ as contribuições previdenciárias sejam regularmente repassadas Instituto de Previdência competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às eivas relativas à Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 4.035,90 e Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no total de R\$ 4.035,91, pedindo vênias à diligente Auditoria, entendo que os excessos verificados têm pouca representatividade em relação às suas bases. No caso do excesso de despesas verificado em relação às transferências recebidas, este representa apenas 0,6% dessas transferências. O mesmo ocorre com o excesso resultante da despesa total do poder legislativo em relação ao limite imposto no art. 29-A da Constituição Federal, posto que este ultrapassou o referido limite, também, em percentual ínfimo, em torno de 0,4%. Neste sentido, entendo caber recomendações à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Santa Inês para que evite a reincidência das falhas em exercícios vindouros.
- No que diz respeito à falha pertinente ao “Excesso de gastos com a folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (§1º, do Art. 29-A), no valor de R\$ 20.820,96”, verifica-se que referido excesso ocorreu devido à inclusão de despesas com serviços de **assessorias administrativa, jurídica e contábil** no cálculo pertinente ao pagamento de folha de pessoal, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

seriam, segundo o entendimento da unidade técnica, contratações de terceirização de mão-de-obra caracterizadas como substituição de servidores e de empregados públicos e, portanto, deveriam ser computadas como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme define o art. 18, § 1º, da LRF. Contudo, entendo que os pagamentos destinados a esses tipos de serviços não devem compor o cálculo para a obtenção do montante de folha de pagamento por não se enquadrarem no aspecto definido no aludido artigo da LRF. Com isso, tomando-se como exemplo os serviços de assessoria jurídica, os quais para serem computados como componentes da folha de pessoal deveria ser por meio de carreira de Procurador Municipal, o que não é o caso em debate, a exclusão dos valores referentes a esses serviços, que perfizeram o total de R\$ 24.000,00, é suficiente para o enquadramento do montante de folha de pagamento no limite percentual constitucional, pois supera o excesso apontado. Assim, por estas razões, a eiva deve ser afastada.

- No que se refere à falha atinente às contribuições previdenciárias do empregador, de acordo com o cálculo efetuado pela diligente Auditoria, restou o total estimado de R\$ 26.052,99 de obrigações patronais não recolhidas, equivalentes a 25,22% do total devido, o que significa que o **montante recolhido** representa **74,78%** do devido, percentual esse acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Legislativo Municipal. Assim, valho-me dessa posição, já consolidada no âmbito desta Corte de Contas, para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público competente.

Por fim, embora a falha relativa à “Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação” tenha sido afastada pela diligente Auditoria após a análise da defesa apresentada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

interessado, o digno representante do Ministério Público Especial suscitou a permanência da referida eiva, por entender que os objetos tratados pela Auditoria em seu relatório exordial para apontar a irregularidade, os quais se referem à contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil realizados por meio dos processos de Inexigibilidades 01/2018 e 02/2018, deveriam preceder de certames licitatórios para a regular contratação dos mencionados serviços, uma vez que não se enquadram na definição contida no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 com respeito à singularidade do objeto ou de ofertantes, ressaltando ainda as exigências delineadas no Parecer Normativo 016/17 deste Tribunal, o qual tomou como base referido artigo constitucional.

No caso, peço vênias para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que não houve questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados e, até a edição do Parecer Normativo 016/17, as decisões deste Tribunal, com respeito às aludidas contratações, foi de aceitação através de processo de inexigibilidade. No caso, cabem recomendações à atual gestão do Legislativo Municipal para que evite a repetição da eiva em contratações futuras e se adeque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC 016/17.

Feitas estas ponderações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santa Inês**, relativas ao **exercício financeiro de 2018** e recomende à atual gestão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como aos atos normativos desta Corte, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05638/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05638/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santa Inês**, relativas ao **exercício financeiro de 2018** e recomendar à atual gestão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como aos atos normativos desta Corte, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Assinado 4 de Junho de 2019 às 11:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO